



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10945/000.305/91-34

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACORDÃO Nº 104-11.880

Recurso nº: 72.164 - IRPF - EXS: DE 1986 a 1989

Recorrente: WANDERLI ANTÔNIO CARAMORI

Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU/PR

DECADÊNCIA - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar após cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após essa data.

CÉDULA H - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Tributa-se na cédula "H", como representativo de omissão de rendimentos, o valor de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte.

RENDIMENTO DECLARADO COMO NÃO TRIBUTÁVEL - Comprovado nos autos a efetiva percepção de rendimentos declarados pelo contribuinte como não tributáveis é de se considerar como recurso do referido ano.

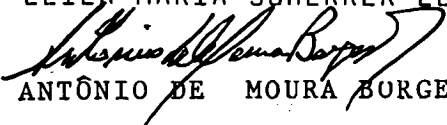
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANDERLI ANTÔNIO CARAMORI.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, pelo voto de qualidade DAR provimento parcial ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, Evandro Pedro Pinto e Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado) que negavam provimento ao rendimento não tributável.

Brasília (DF) em, 08 de novembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE e RELATORA

VISTO EM


ANTÔNIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 27 ABR 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participara, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MIGUEL RENDY, REMIS ALMEIDA ESTOL, AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, CARLOS
WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10945.000.305/91-34

RECURSO Nº: 72.164 - IRPF - EXS. DE 1986 a 1989

ACORDÃO Nº: 104-11.880

RECORRENTE: WANDERLIS ANTÔNIO CARAMORI

R E L A T Ó R I O

Acolho como relatório o constante da Resolução nº 104-1.583, de 16 de agosto de 1993, que agora leio em sessão e que passa a fazer parte integrante deste, por cópia.

Atendendo ao que foi determinado na diligência votada por esta Câmara, juntou-se aos autos a Nota Fiscal de aquisição do Veículo Caminhão Ford Cargo, no valor de CZ\$ 8.545,821., fornecida pela Olsen Veículos (fls. 200), bem como o extrato do Consórcio Araucária (fls. 202, fornecido pelo contador.

Pronunciado sobre os fatos assim se manifestou a auditora fiscal, in verbis:

"Em análise aos documentos verificou-se que, de fato, o contribuinte adquiriu aquele veículo através de consórcio, e que do extrato consta que o valor do crédito liberado foi de CR\$ 8,54 (moeda atualizada = cruzeiros reais). Ficando assim, comprovado que o contribuinte não desembolsou nenhum valor a mais do que aquele constante da carta de crédito do consórcio. Entretanto, verificados os pagamentos efetuados pelo contribuinte ao consórcio, no ano-base de 1988, constatamos que o mesmo desembolsou o total de NCz\$ 7.590,00 e não NCz\$ 6.323,02, como alegou."

Acórdão nº 104-11.880

Refeita a recomposição patrimonial do contribuinte, referente ao exercício de 1989, ano-base de 1988, reduziu-se a variação patrimonial a descoberto de NCZ\$ 15.336,47 para NCZ\$ 14.381,41. (fls. 204).



É o relatório.

Acórdão nº 104-11.880

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Merece pois ser conhecido.

Preliminarmente, não merece guarida o argumento de decadência em relação ao crédito constituído no exercício de 1986.

Conforme bem posicionado pela autoridade a quo, com base no art. 711 e § 2º do RIR/80, verifica-se que o contribuinte apresentou a declaração de rendimentos do exercício de 1986 (fls. 01) e a notificação de lançamento (fls. 15) ocorreu em 27.02.91, anteriormente ao prazo fatal.

Rejeitada pois o argumento de decadência.

Quanto ao mérito, a matéria será analisada na ordem em que foi anteriormente relatada.

1- Rendimento da cédula "D"

Não merece reparos o lançamento quanto a este item. Conforme bem ressaltado pela autora do feito, as cópias dos recibos constantes a fls. 38/39 estão sem a assinatura do fretista e da firma que o teria contratado, portanto, sem valor legal. Não fazendo juz à dedução cedular e que, por força do art. 39 classificam-se aqueles rendimentos na cédula H.

2- Rendimentos não tributáveis

Acórdão nº 104-11.880

Intimado a comprovar os valores declarados como rendimentos não tributáveis a título de capital enviado do exterior nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, alegou o impugnante que se enquadravam tais rendimentos nas disposições contidas dos parágrafos 1º a 5º do RIR/80, o que foi descaracterizado, havendo a glosa daqueles valores.

Quanto a esta matéria, embora seja visível o não enquadramento daquele rendimento nos dispositivos legais, entendendo não ser cabível a simples glosa dos rendimentos declarados.

Deve-se ressaltar o seguinte texto do "Termo de Verificação Fiscal (fls. 148):

"O contribuinte apresentou cópias de cheques, ordens bancárias e comprovantes de compra e venda de moeda estrangeira, emitidos Paraguai em favor dele e desua esposa Sra Margarida Camilotti Caramori, perfazendo os totais declarados nos anos acima citados. Porém esses valores serão tributados como renda líquida omitida de acordo com o artigo 21, inciso VIII do RIR/80, considerando que o contribuinte não se enquadra nas disposições previstas nos parágrafos 2º e 4º do artigo 13 e parágrafo 5º e 6º do artigo 14, todos do RIR/80."

Constata-se que o contribuinte comprovou tais rendimentos. Tanto assim que a autora do feito faz referência que os valores declarados serão incluídos com "renda líquida omitida de acordo com o artigo 21, inciso VIII do RIR/80, considerando que o contribuinte não se enquadra nas disposições previstas nos parágrafos 2º e 4º do artigo 13 e parágrafos 5º e 6º do artigo 14, todos do RIR/80".

Ora, se os valores foram comprovados e se não se enquadravam como rendimentos isentos, por força do art. 21, VIII do RIR/80, caberia ao fisco determinar a natureza presun-



Acórdão nº 104-11.880

tiva ou real dos rendimentos e capitulá-los adequadamente como rendimentos tributáveis nas cédulas correspondentes.

Não foi este, entretanto, o caminho seguido na ação fiscal.

Na Recomposição Patrimonial (fls. 149/150) os valores declarados a título de rendimentos oriundos do exterior foram virtualmente glosados.

Em consequência, apurou-se Acréscimo Patrimonial a Descoberto e a esse título o contribuinte foi autuado.

Não há, entretanto, qualquer dúvida de que o contribuinte dispunha, comprovadamente, de tais rendimentos, o que é expressamente reconhecido na ação fiscal.

Em assim sendo, não poderia o fisco tão somente glosar tais rendimentos como se não existissem. O correto seria tributá-los na cédula adequada e não tributar o acréscimo patrimonial a descoberto apurando em decorrência da glosa o que, a meu ver, distorce a própria fundamentação legal do lançamento.

Entendo, pois que os valores ora sob análise devem ser reconhecidos como origem, nos respectivos exercícios financeiros.

3- Omissão de rendimentos.

Quanto aos veículos, há de se manter parcialmente o lançamento.

Conforme apurado em decorrência da diligência determinada por este Colegiado, o contribuinte dispendeu como Caminhão Ford/88, o valor de NCZ\$ 1.266,94 (fls. 204) e não NCZ\$ 2.222,00 apurado na ação fiscal (fls. 150).

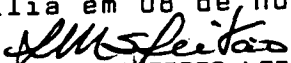


Acórdão nº 104-11.880

Em face do exposto, voto no sentido de se prover parcialmente o recurso a fim de se considerar como origem os valores comprovadamente recebidos no exterior e declarados pelo contribuinte como não tributáveis, e considerar como dispêndio, em relação ao Caminhão Ford/88, no ano-base de 1988, exercício de 1989, o valor de NCZ\$ 1.266,94.

É o meu voto.

Brasília em 08 de novembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA